



INDICAÇÃO Nº 234 /2026

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.848/2019, PARA RECONHECER A NATUREZA REMUNERATÓRIA DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E ASSEGURAR SUA INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

AUTORA: GRACIELE BRITO.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras
Desta Honrosa Casa,

A Vereadora infra-assinada, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, **INDICA** ao Poder Executivo Municipal que promova a alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.848/2019, com a finalidade de reconhecer expressamente a natureza remuneratória da Gratificação de Fiscalização Sanitária, assegurando sua integração na base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário dos servidores que atuam em efetivo exercício das atividades de fiscalização sanitária.



JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo corrigir uma distorção normativa que hoje atinge diretamente os servidores da Vigilância Sanitária do Município de Parauapebas, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico da chamada Gratificação de Fiscalização Sanitária, prevista na Lei Municipal nº 4.848/2019.

Conforme demonstrado na minuta jurídica anexada, embora o artigo 4º da referida lei classifique a gratificação como verba de caráter compensatório, a realidade do seu pagamento revela situação diversa. A gratificação é percebida de forma habitual, permanente e diretamente vinculada ao exercício das atribuições fiscalizatórias, o que lhe confere, na prática, natureza remuneratória. A própria minuta destaca que a natureza jurídica de determinada verba não decorre apenas da nomenclatura utilizada pelo legislador, mas principalmente da forma como ela é paga e da função que exerce na composição dos vencimentos do servidor.

Ainda segundo a análise jurídica apresentada, uma vez reconhecido o caráter remuneratório da gratificação, torna-se juridicamente coerente e socialmente justo que ela passe a integrar a base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário, por se tratar de verba paga com habitualidade e vinculada ao efetivo desempenho funcional. A minuta também ressalta que a manutenção da redação atual do artigo 4º da Lei nº 4.848/2019 acaba funcionando como obstáculo normativo à correta aplicação administrativa desse entendimento, razão pela qual recomenda expressamente a adequação legislativa do dispositivo.

Além do amparo jurídico, a presente indicação encontra respaldo em dados concretos do estudo de impacto financeiro anexado. A planilha apresentada demonstra que atualmente 16 servidores da fiscalização sanitária recebem a gratificação, com custo médio por servidor de R\$ 8.648,57 e custo total mensal de R\$ 138.377,12, o estudo consolida impacto bruto anual de R\$ 371.311,94, impacto patronal de R\$ 81.688,63 e impacto total **anual de R\$ 453.000,57.**



Esses dados são importantes porque demonstram que a Administração Pública já dispõe de parâmetros objetivos para avaliar a viabilidade da alteração legislativa pretendida, afastando qualquer alegação genérica de ausência de estimativa ou de imprevisibilidade financeira. Ao contrário, o impacto foi mensurado de forma clara e permite que o Poder Executivo adote as providências necessárias com responsabilidade fiscal e segurança administrativa.

A medida também prestigia os princípios da valorização do servidor público, da isonomia, da legalidade material e da primazia da realidade. Não se trata da criação de uma nova vantagem, mas do reconhecimento jurídico adequado de uma verba já existente, já paga e diretamente ligada ao exercício de atividade de risco e alta relevância para a proteção da saúde pública municipal.

Os servidores da Vigilância Sanitária exercem função essencial para o Município, atuando na prevenção de riscos sanitários, no controle de estabelecimentos, na proteção do consumidor e na defesa da coletividade. A correta disciplina da gratificação que percebem é, portanto, medida de justiça funcional, coerência normativa e respeito à natureza do trabalho efetivamente prestado.

Diante disso, mostra-se plenamente pertinente que o Poder Executivo promova a alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.848/2019, adequando sua redação à realidade jurídica e funcional da Gratificação de Fiscalização Sanitária, de modo a permitir sua incidência no cálculo das férias e do décimo terceiro salário, nos termos defendidos na minuta técnica anexada.

Pelas razões expostas, submeto a presente indicação à apreciação dos nobres pares, esperando o devido acolhimento e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parauapebas 16 de abril de 2026

GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO MOREIRA
Vereadora (União Brasil)



ANEXO I

MINUTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

MINUTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.848/2019

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 4.848/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Gratificação de Fiscalização Sanitária possui natureza remuneratória, sendo devida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício das atividades de fiscalização sanitária.

§ 1º A Gratificação de Fiscalização Sanitária integra a base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário.

§ 2º Sobre os valores percebidos a esse título não incidirão descontos previdenciários, em razão de sua não incorporabilidade aos proventos de aposentadoria.

§ 3º A percepção da gratificação fica condicionada ao efetivo exercício das atribuições de fiscalização sanitária, cessando automaticamente quando o servidor deixar de desempenhar tais funções.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 2

ESTUDO IMPACTO FINANCEIRO

GRATIFICAÇÃO DE RISCO (REFLEXO SOBRE AS LICENÇAS) - LEI 4.848/2019

DESCRIÇÃO	QUANT. SERVIDOR	CUSTO MÉDIO POR SERVIDOR	CUSTO TOTAL MÊS
GRATIFICAÇÃO DE RISCO - 03/2026 (FISCAL VIGILANCIA)	16	8.648,57	138.377,12

DESCRIÇÃO	QUANT. PESSOAS (2021-2025)	MÉDIA QUANT. PESSOAS (2021-2025) ANO	IMPACTO ANO
LICENCA MATERNIDADE	4	0,8	6.918,86
LICENCA PATERNIDADE	2	0,4	3.459,43
LICENCA POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMILIA	1	0,2	1.729,71
LICENCA PREMIO	21	4,2	36.323,99
LICENCA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	0	0	0,00
13º		16	138.377,12
FÉRIAS		16	184.502,83

BRUTO IMPACTO ANO	371.311,94
PATRONAL IMPACTO ANO	81.688,63
TOTAL IMPACTO ANO	453.000,57